



LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2018

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema viário do município de Nova Santa Rosa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º A presente Lei define o Sistema Viário do Município, estabelecendo as diretrizes para o sistema de circulação e a implantação de arruamentos nas zonas urbanas e na zona agrícola do Município, sendo parte integrante do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Rosa.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

I - complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento territorial do município;

II - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam, adequadamente, desempenhar suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;

III - assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no município;

IV - fornecer o suporte técnico necessário para a elaboração dos projetos de pavimentação das vias públicas.

Art. 3º Todo e qualquer arruamento, bem como a execução de qualquer serviço ou obra no sistema viário do município deverão ser previamente aprovados pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo Único. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo do Município.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

ciclovia: via destinada ao tráfego exclusivo de bicicletas e afins, não sendo permitidos veículos motorizados;

código de trânsito: conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
estrada vicinal: estrada pavimentada ou não, que atende principalmente ao tráfego local do Município;

logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada a vias de circulação e espaços livres;

passeio: parte da via de circulação destinada ao tráfego de pedestres, em geral limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;

pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego ou o estacionamento de veículos;

sistema viário: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

tráfego leve: fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;

tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;

tráfego pesado: fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção;

trânsito: ato de circular por uma via;

via arterial: que estrutura a organização funcional do sistema viário urbano e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade;

via coletora: que promove a ligação dos bairros com as vias arteriais;

via conectora: que promove a ligação entre os bairros;

via local: destinada exclusivamente a dar acesso às moradias;

vias públicas ou de circulação: acessos e contornos rodoviários, avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II - DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 5º As vias de circulação do município, conforme suas funções e características físicas classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia em ordem decrescente de importância, a qual também define a preferência de passagem nos cruzamentos:

- a) Nível I - rodovias federais e estaduais e contornos rodoviários;
- b) Nível II - vias arteriais;
- c) Nível III - vias coletoras;
- d) Nível IV - estradas vicinais;
- e) Nível VI – vias locais;
- f) Nível VIII- ciclovias.

Parágrafo Único. A classificação contida neste artigo consta do Anexo XII – HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL; do Anexo XIII – HIERARQUIA VIÁRIA DA SEDE E DOS DISTRITOS DE NOVA SANTA ROSA e do Anexo XIV – CICLOVIAS PROPOSTAS, que integram a presente Lei.

Art. 6º Os arruamentos nos projetos de parcelamento do solo no Município deverão obedecer às diretrizes do Sistema Viário, definidas na presente Lei.

Parágrafo Único. A representação cartográfica das diretrizes do Sistema Viário do Município está indicada no Anexo XII – HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL e Anexo XIII – HIERARQUIA VIÁRIA DA SEDE E DOS DISTRITOS DE NOVA SANTA ROSA.

SEÇÃO II -DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Art. 7º As vias urbanas classificam-se, quanto a sua implantação, em:

I - vias existentes: vias já implantadas e denominadas;

II - vias projetadas: vias definidas nesta Lei Complementar como necessárias, mas sujeitas ainda ao projeto e/ou implantação.

Art. 8º Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender os seguintes requisitos:

I - a declividade longitudinal máxima permitida da via será de 15% (quinze por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento);

II - a declividade transversal máxima permitida da via será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento), sendo que esta deverá ser realizada do eixo do leito carroçável para as extremidades.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 9º Na aprovação de loteamentos será sempre considerada a urbanização da área contígua ou limítrofe, devendo as vias previstas articularem-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 10. As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a lotear apenas quando seu prolongamento estiver previsto nesta Lei ou quando, a juízo do órgão competente do Município, interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

§1º As vias de que trata o *caput* deste artigo deverão atender as dimensões mínimas das vias definidas nos Anexos desta Lei Complementar.

§2º O traçado das vias projetadas é esquemático, devendo o traçado definitivo ser projetado de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às vias marginais dos cursos d'água.

Art. 11. As vias arteriais e coletoras devem funcionar como elementos de orientação dos percursos, devendo, para que cumpram este papel, ser destacadas das demais e, para tanto, podem ser usados os seguintes recursos:

- I - padrões de sinalização;
- II - tipo de pavimentação;
- III - iluminação.

Art. 12. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

- I - leito carroçável para veículos;
- II - faixa de estacionamento/acostamento para veículos;
- III - ciclovia ou ciclofaixa unidirecional com, no mínimo, 1,20m (um metro e cinquenta centímetros) ou ciclovia ou ciclofaixa bidirecional com, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV - calçada.

Art. 13. Os projetos de abertura de novas vias deverão conter:

- I - o greide da referida via;
- II - os perfis transversais com indicação do leito carroçável, meios-fios e calçadas.

Art. 14. Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser circundados por um arco de círculo de raio mínimo de:

- I - 4,00 (quatro metros) para vias locais;
- II - 5,00 (cinco metros) para vias coletoras;
- III - 7,00m (sete metros) para vias arteriais e vias marginais.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 15. Nas vias de circulação cujo leito não estiver no mesmo nível dos lotes lindeiros, o responsável pela abertura da via executará talude de proteção ou muro de arrimo, de modo a promover o acesso ao lote e proteger o terreno.

Art. 16. As Rodovias deverão comportar largura de, no mínimo, 42,00m (quarenta e dois metros), contendo (conforme Anexo XV):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

II - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos de, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III - 2 (duas) faixas *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) a partir da margem, nos dois lados da via, podendo o produtor utilizar esta área especificamente para o plantio de cultura semi-perenes.

Art. 17. As Vias Arteriais deverão comportar largura de, no mínimo, 30,00m (trinta metros), contendo (conforme Anexo XVI):

I - 1 canteiro central de, no mínimo, 1,70m (um metro e setenta centímetros);

II - 2 (duas) ciclofaixas unidirecionais com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) cada;

III - 2 (duas) pistas com 1 (uma) faixa de rolamento para veículos de, no mínimo, 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) cada faixa;

IV - 2 (duas) faixas para estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), considerando vagas paralelas;

V - 2 (duas) calçadas de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada;

VI - 2 (duas) faixas de grama de, no mínimo, 1,95m (dois metros e noventa e cinco centímetros) cada;

Art. 18. As Vias Coletoras deverão comportar largura de, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo (conforme Anexo XVII):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

II - 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - 1 (uma) ciclofaixa bidirecional de, no mínimo, 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

IV - 2 (duas) calçadas de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada.

V - 2 (duas) faixas de grama com, no mínimo, 2,55m (dois metros e cinquenta e cinco centímetros) cada.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 19. As Vias Locais deverão comportar largura de, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo (conforme Anexo XVIII):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada;

II - 2 (duas) calçadas de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

III - 2 (duas) faixas de grama com, no mínimo, 4,5 (quatro metros e cinquenta centímetros) cada;

Art. 20. As Estradas Vicinais deverão comportar largura de, no mínimo, 15,00m (dezesesseis metros) de largura, sendo 7,00m (oito metros) para cada lado do eixo da pista, contendo (conforme Anexo XIX):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

Art. 21. Nos terrenos lindeiros às vias que constituírem o sistema rodoviário estadual ou federal, os projetos de parcelamento deverão incluir, obrigatoriamente, a liberação, para o poder público, das faixas de domínio definidas no artigo 7º desta Lei Complementar, além da reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15m (quinze metros), conforme a Lei Federal nº. 6.766/1979, para a implantação de via marginal, via esta que poderá ter dimensão maior do que a faixa *non aedificandi*, desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos no art. 21 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando os projetos geométricos das vias marginais não estiverem estabelecidos, deverá ser solicitada a análise do projeto de parcelamento pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 22. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

Art. 23. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos).

Art. 24. As caixas de ruas dos prolongamentos das vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

Art. 25. As vias de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no artigo 5º desta Lei, correspondem à seguinte classificação quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação:

I - Classe 1 - Tráfego Pesado:

a) rodovias federais e estaduais;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

b) contornos rodoviários;

II - Classe 2 - Tráfego médio:

a) vias coletoras;

b) estradas arteriais.

III - Classe 3 - Tráfego leve:

a) estradas vicinais;

b) vias locais.

Parágrafo Único. A pavimentação da pista de rolamento das vias de Classe 1 e Classe 2 deverá ser executada com calçamento ou base de brita graduada de no mínimo de 17cm (dezessete centímetros) de espessura desde que revestida com capa asfáltica final com Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, com no mínimo 05cm (cinco centímetros) de espessura ou Concreto Armado.

Art. 26. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, consoante estabelece a Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A sinalização horizontal e vertical das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Município.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar N. 05/2008 de 29 de dezembro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2018.

NORBERTO PINZ
Prefeito



NOVA SANTA ROSA

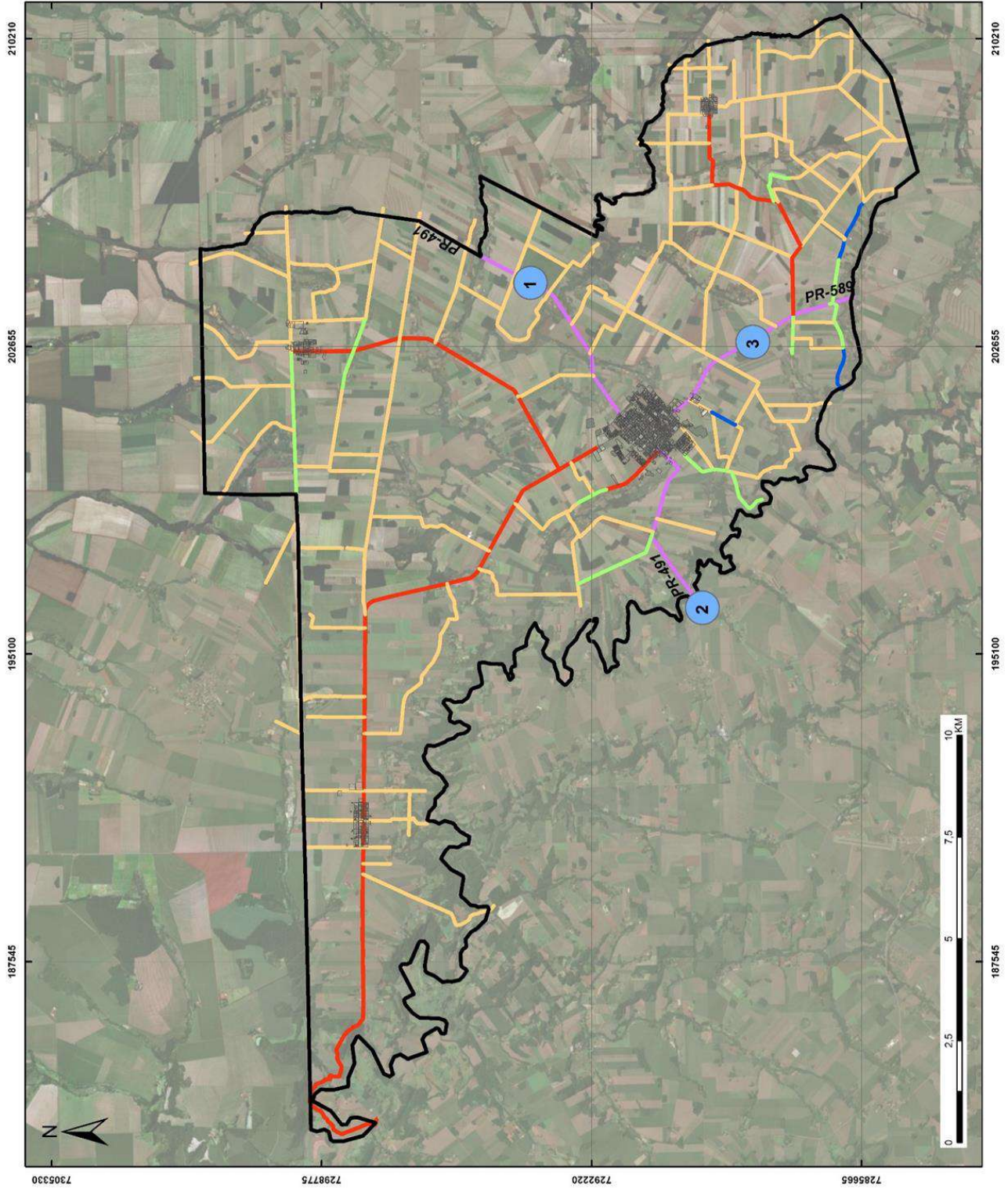
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

- Legenda**
- Nova Santa Rosa
 - Área Urbana
 - Hierarquia Urbana**
 - Estradas Vicinais - asfalto
 - Rodovias Estaduais
 - Estradas Vicinais - Poletro Irregular
 - Em construção - Poletro Irregular
 - Estradas Vicinais

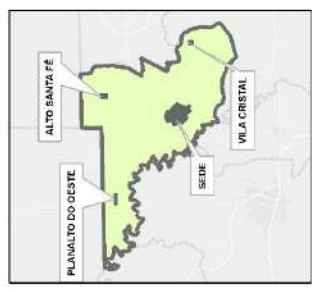
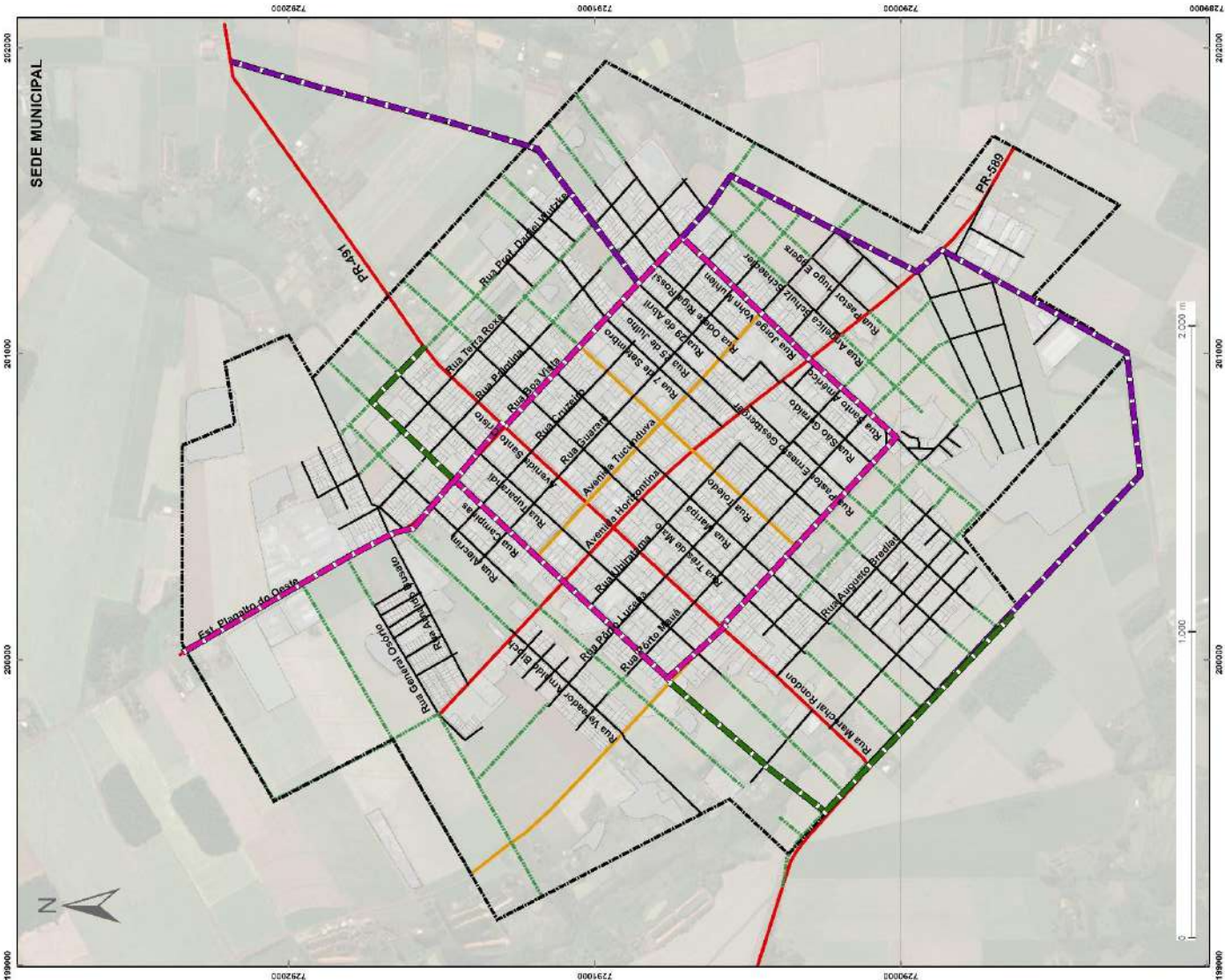
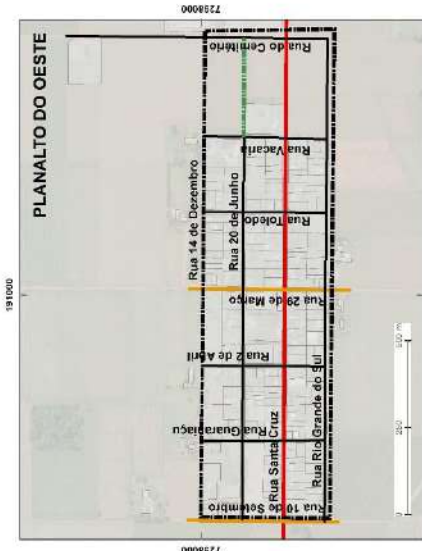
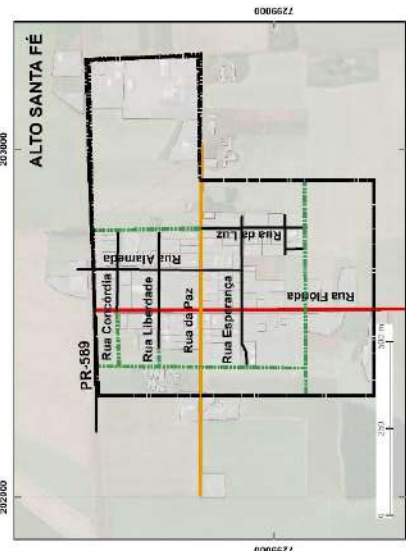
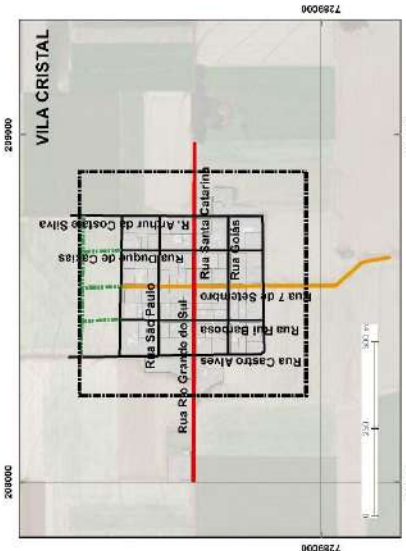
- 1 PR-491 p/ Maripá e Palotina
- 2 PR-589 p/ BR-163 e M. C. Rondon
- 3 PR-491 p/ Toledo e Novo Sarandi

Sistema de Projeção Transversa de Mercator - UTM
 Datum Horizontal: SIRGAS 2000
 Datum Vertical: Imbuluba SC
 Fuso UTM: 22S
 Base de dados: DRZ Geotecnologia, PARANACIDADE, IGEPI, GeodPT, Emulim Geográficas, CIESPARUS DE SAEX

DRZ
 Mapa 05:
 Sistema Viário Municipal out.2018
 Responsável técnico: Daniel Sousa Lima 0207427433
 Equipe Técnica: Alindimar Guedes Silva
 José B. Delatorre Junior



- Legenda**
- Rota de Caminhões Proposto
 - Contorno Viário Proposto
 - Rota de Caminhões Existente
 - Perímetro Urbano
 - Sistema_viário_urbano**
 - Hierarquia**
 - Vias arteriais
 - Vias coletoras
 - Vias Planejadas
 - Vias locais
 - Base



Sistema de Projeção Transversa de Mercator - UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Datum Vertical: Inóclua SC
Fuso UTM: 22S

Base de dados: DRZ Geotecnologia, PARANACIDADE: ERI, GeoEye, Earthstar Geographics, CNES/Airbus DS e AEX

Revisão do Plano Diretor do Município de Nova Santa Rosa
Mapa 06:
Sistema Viário Urbano
jul.2018

Responsável Técnico: Daniel Souza Lima CAU 447443-6
Equipe Técnica: Afândomar Lacerda Silva, José B. Delaters Junior



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

- Legenda**
- Trajeto Ciclovia Proposto
 - Perímetro Urbano
 - Base



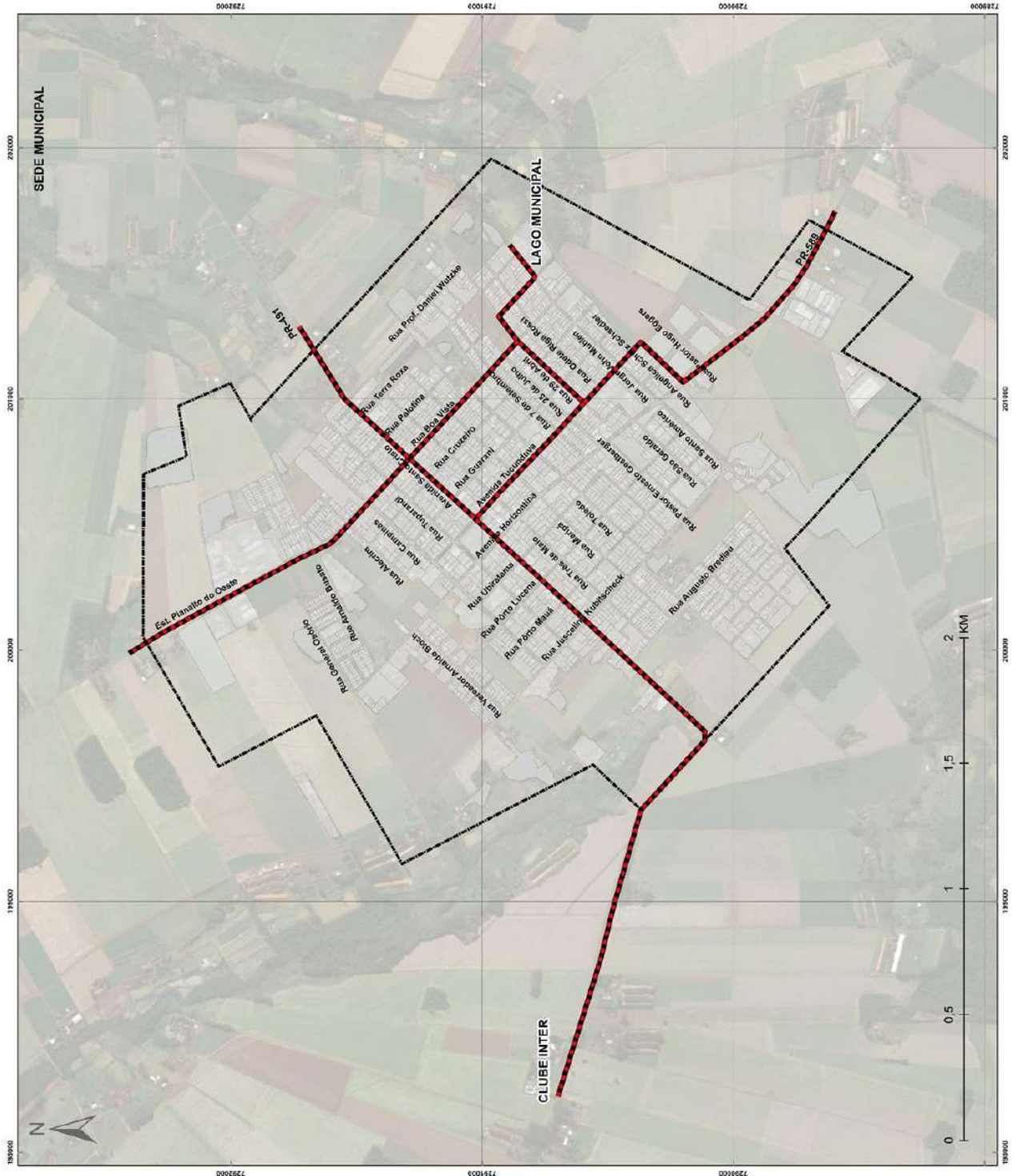
Sistema de Projeção: Transversa de Mercator
 Datum: SIRGAS 2000
 Datum Vertical: Imbabuá SC
 Fuso UTM: 22S
 Base de dados: DRZ Geotecnologia, PARANACIDADE EBI, GeoEye, Earthstar Geographics, CNES/Airbus DS e AEX

Revisão do Plano Diretor do Município de Nova Santa Rosa

Mapa 07:
 Trajeto Ciclovia Proposto out/2018

Responsável Técnico: Daniel Soares Lima
 CAU 0477403-6

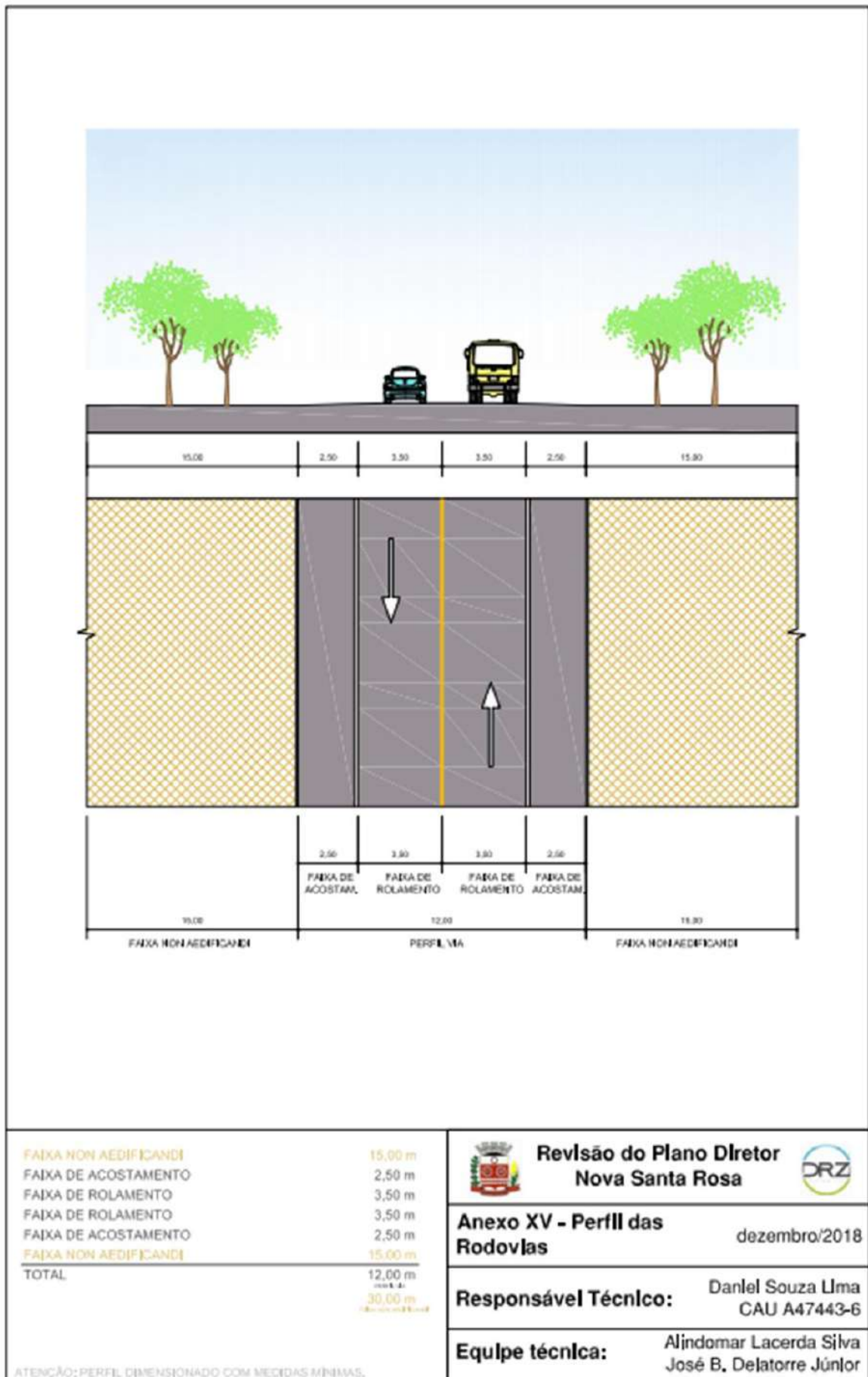
Equipe Técnica: Alindemar Lucena Silva
 José B. Delatorre Junior





NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



FAIXA NON AEDIFICANDA	15,00 m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	2,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,50 m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	2,50 m
FAIXA NON AEDIFICANDA	15,00 m
TOTAL	12,00 m
	30,00 m

ATENÇÃO: PERFIL DIMENSIONADO COM MEDIDAS MÍNIMAS.



Revisão do Plano Diretor
Nova Santa Rosa



Anexo XV - Perfil das
Rodovias

dezembro/2018

Responsável Técnico:

Daniel Souza Lima
CAU A47443-6

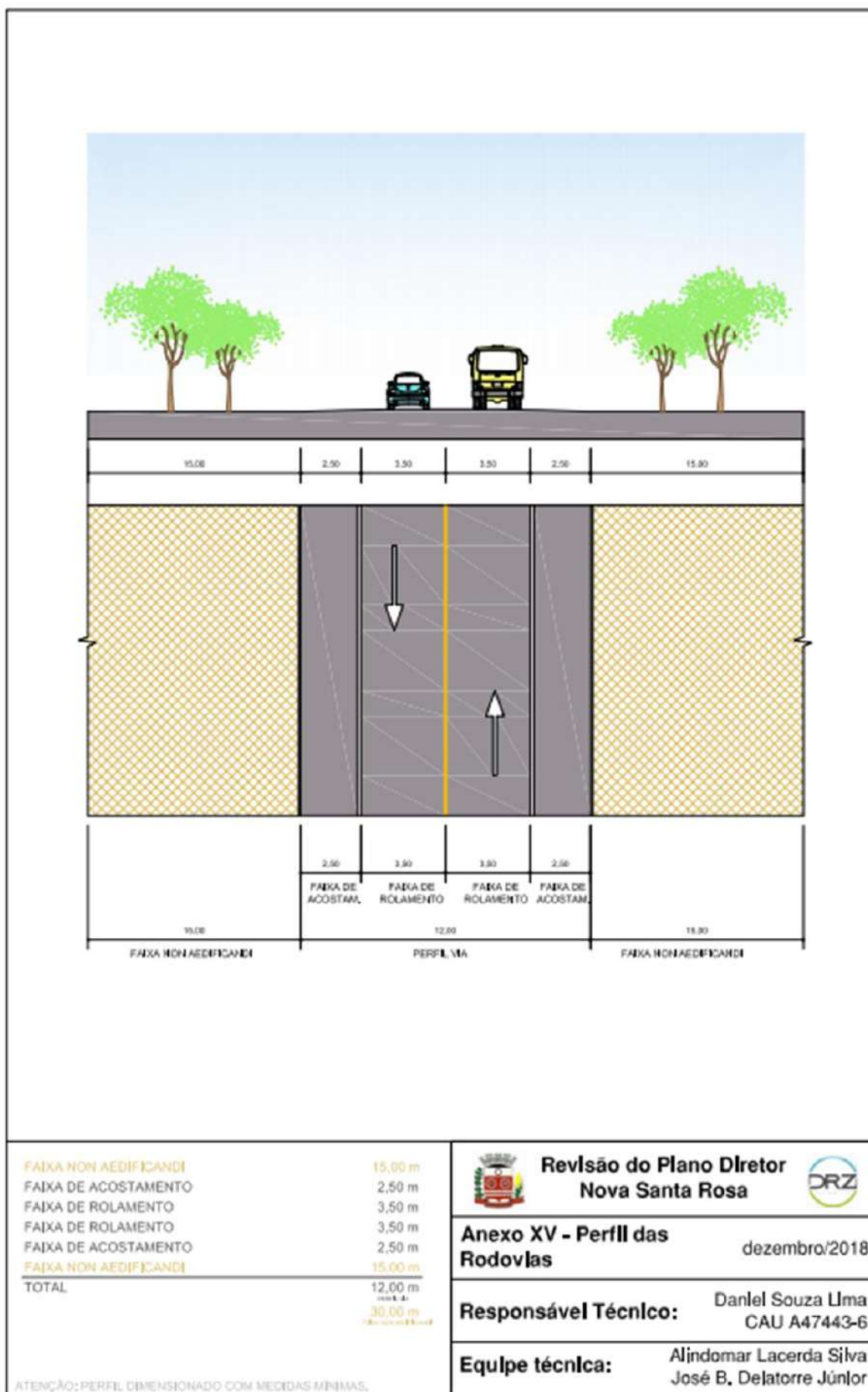
Equipe técnica:

Aljondomar Lacerda Silva
José B. Delatorre Júnior



NOVA SANTA ROSA

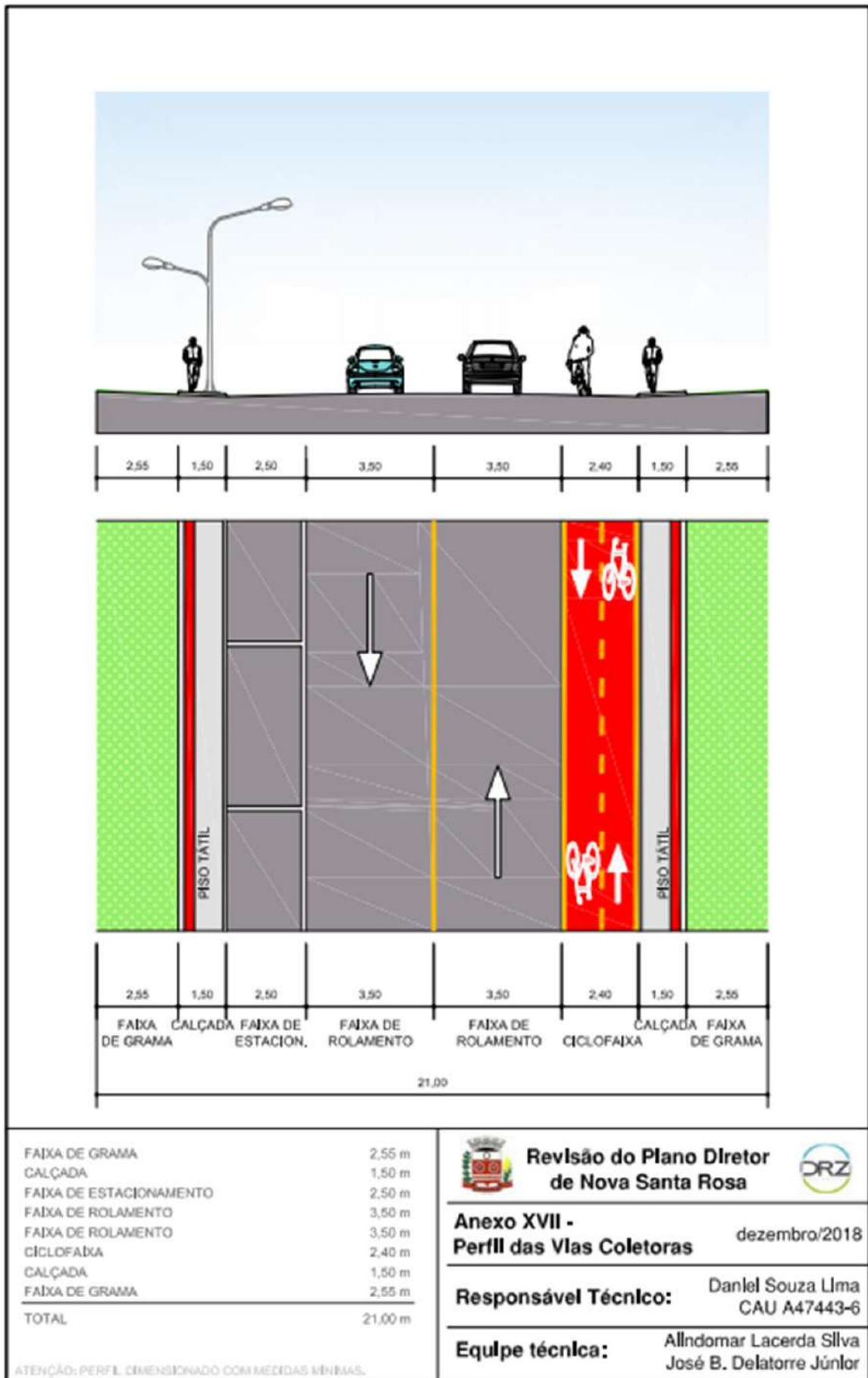
PREFEITURA DO MUNICÍPIO





NOVA SANTA ROSA

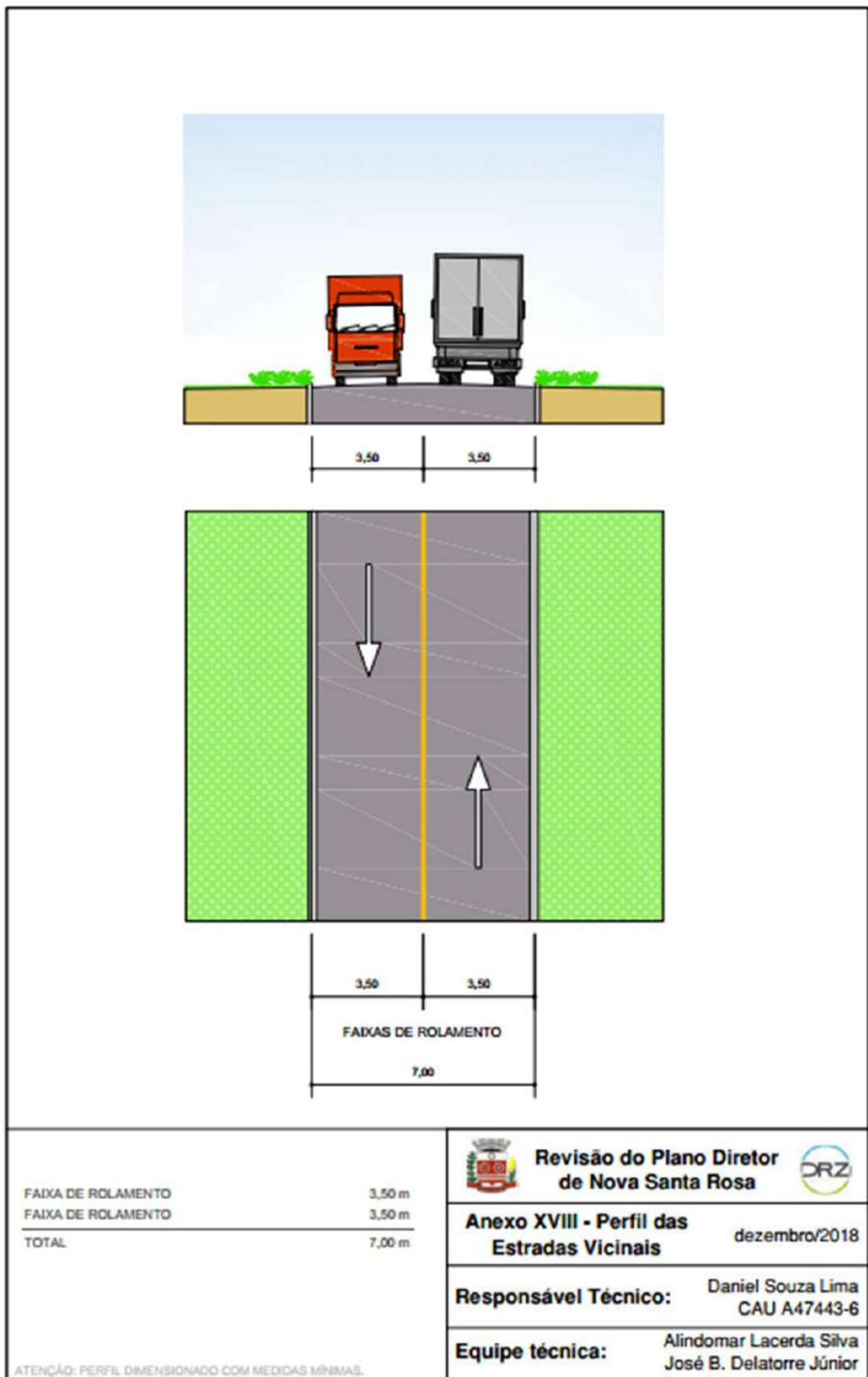
PREFEITURA DO MUNICÍPIO





NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO





NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

